CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 83/2025

AUTORIA – Vereador Maurício Trindade.

RELATOR - Vereador Duda Sanches.

EMENTA – Institui a disponibilização do quadro de funcionários das unidades de saúde de Salvador.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 83/2025 de autoria do Vereador Maurício o qual "Institui a disponibilização do quadro de funcionários das unidades de saúde de Salvador".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise institui a disponibilização do quadro de funcionários das unidades de saúde de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "*a*" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação*

> *Final:*
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o intento da propositura legislativa em formular redação voltada à disponibilização do quadro de funcionários das unidades de salvador, bem como seus respectivos horários de trabalho.

De acordo com o art. 5º, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), é necessário saber o conceito de cada termo para melhor interpretação acerca do dispositivo legal:

> *I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;*
>
> *X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;*
>
> *XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;*
>
> *XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos,*

ou entre entes privados;

Importa, ainda, ter conhecimento acerca dos princípios do tratamento de dados, previstos no art. 6º da LGPD:

> ***Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:***
> *I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;*
> *II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;*
> *III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;*
> *IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;*
> *V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;*
> *VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;*
> *VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;*
> *VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;*
> *IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;*
> *X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.*

Tendo em vista as informações prévias substanciais, insta frisar que observa-se o

objeto da temática albergada pela propositura legislativa, aborda o direito de privacidade desses obreiros, uma vez que a Carta Magna, em seu art. 5º, X e LXXIX, prevê a inviolabilidade da privacidade e proteção de dados pessoais, os quais são direitos fundamentais, senão vejamos:

> ***Art. 5º*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> ***X - são invioláveis*** *a intimidade,* ***a vida privada****, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*
>
> ***LXXIX - é assegurado****, nos termos da lei, o* ***direito à proteção dos dados pessoais****, inclusive nos meios digitais.*

Em mesma esteira, a LGPD dispôs os requisitos para que haja o tratamento de dados, sendo os principais a prévia anuência do particular e o cumprimento de legislação regulatória, como se faz observar a seguir:

> ***Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:***
> ***I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;***
> ***II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;***
> *III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;*
> *IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;*
> *V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;*
> *VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;*
> *VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;*

> *VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;*
> *IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou*
> *X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.*

Isto é, realizar esse tratamento sem o expresso consentimento dos funcionários, sem sua devida justificativa e expor seus dados, além de não elaborar a avaliação de necessidade e da proporção do tratamento que mostre os benefícios para a transindividual, pode gerar algumas consequências como discriminação, estigmatização ou insegurança para os obreiros, violando, portanto, o direito fundamental.

Neste segmento, é cristalino que a divulgação de forma pública dos nomes dos funcionários das unidades de Saúde, bem como seus horários de trabalho, cujo não tem finalidade específica de interesse público - princípio axiológico da legislação supra -, configura uso indevido dos dados pessoais.

Cumpre-se frisar que o princípio da legalidade se trata do Estado (administração pública) precisar estar agindo de acordo com a lei, ou seja, o Estado somente pode fazer o que a lei manda.

Portanto, o ato administrativo somente será válido quando satisfazer o fim legal submetido à lei. Impõe que o administrador público se limite a praticar o ato para seu fim legal. Finalidade esta inafastável do interesse público, cujo seu descumprimento pode ser configurado como desvio de finalidade (modalidade de abuso de poder).

Assim, não é possível a administração por ato administrativo contrariar a lei, pois a lei rege o ato administrativo, assim, a administração pública somente pode fazer o que a lei permitir, no silêncio da lei interpreta-se como vedação.

Seguindo este entendimento, lê-se o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,*

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido, malgrado seja louvável a iniciativa legislativa em epígrafe, é certo que seu conteúdo macula o dispositivo constitucional, razão pela qual inexoravelmente encontra-se o projeto de lei em tela incompatível com o texto regimental, fato que obstaculiza o seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, portanto, considerando os vícios ao ordenamento jurídico supra apresentados, este parecer opina pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 83/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 83/2025**, opina-se pela sua **REJEIÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 27 de março de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025